



PROJETO DE LEI Nº.44/2025

SÚMULA: Cria o “CADASTRO ÚNICO” para pessoas em situação de rua e estabelece diretrizes para a coleta de dados pessoais e socioeconômico de indivíduos em situação de vulnerabilidade social em Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica estabelecida a criação de um Cadastro Único para Pessoas em Situação de Rua no município de Apucarana, com o objetivo de centralizar e organizar as informações sobre os cidadãos em situação de vulnerabilidade social, permitindo o planejamento e a implementação de políticas públicas de acolhimento, assistência e reintegração social.

Art. 2º - O Cadastro Único para Pessoas em Situação de Rua será realizado pela Secretaria indicada pelo prefeito municipal, com a finalidade de garantir um levantamento completo e atualizado da população em situação de rua e vulnerabilidade social, de forma a possibilitar a criação de programas e ações mais eficazes para a reintegração social.

Art. 3º - O Cadastro terá como objetivo a coleta de dados pessoais, médicos, sociais e educacionais, com o intuito de proporcionar um atendimento adequado e individualizado. Os dados a serem coletados incluirão, mas não se limitarão a:

I - Identificação Pessoal: Nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil, e documentos de identidade.

II - Informações de Saúde: Doenças preexistentes, necessidade de cuidados médicos contínuos, tipo sanguíneo, alergias, e histórico de dependência química ou alcoolismo.

III - Histórico Social e Familiar: Informações sobre a situação familiar, histórico de moradia, condições de trabalho e renda, e eventos que levaram à situação de rua.

IV - Histórico Escolar: Nível de escolaridade e histórico de formação.

continua.....

continua.....





V - Condições Psicológicas: Diagnóstico de distúrbios mentais e psicológicos, quando aplicável, com foco na saúde mental.

VI - Grau de Dependência Química: Informações detalhadas sobre o grau de dependência química, com o objetivo de direcionar a pessoa para programas de reabilitação adequados.

Art. 4º - O cadastro será realizado de forma obrigatória, com a devida explicação ao indivíduo sobre a coleta das informações e seus direitos à privacidade e proteção de dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Caso o indivíduo não possa fornecer seu consentimento devido a impossibilidade física ou mental, o consentimento poderá ser dado por um responsável legal ou representante autorizado.

Art. 5º - A coleta de dados será realizada pela secretaria indicada com o apoio multiprofissional, por meio de um sistema digital e seguro, com acesso restrito às informações, garantindo a privacidade dos indivíduos cadastrados, podendo ser compartilhada com as forças de segurança, se necessário.

Art. 6º - O Cadastro Único será utilizado para direcionar os indivíduos aos serviços adequados, como:

I - Programas de acolhimento e assistência social, promovendo o acesso aos serviços disponibilizados na área social.

II - Programas de saúde, incluindo a oferta de serviços médicos, psicológicos e apoio à reabilitação.

III - Programas educacionais e de reintegração escolar, com foco na recuperação da escolaridade.

IV - Programas de capacitação profissional e de inserção no mercado de trabalho.

V - Programas de reabilitação e apoio à recuperação de dependência química.

Art. 7º - As informações contidas no banco de dados devem refletir a atual situação do indivíduo e possibilitar um acompanhamento contínuo de sua reintegração social.

Art. 8º - A fim de melhorar a eficácia das políticas públicas, será implementado um sistema de acompanhamento contínuo e de reabilitação, com a oferta de tratamentos necessários para os casos de dependência química e distúrbios mentais. Podem ser criados programas de reintegração social e de apoio emocional para garantir a saúde mental e o bem-estar dos indivíduos.

Art. 9º - Poderá ser estabelecido parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para ampliar o alcance das ações de acolhimento e para garantir uma rede de apoio mais robusta aos indivíduos cadastrados.

continua.....





continua.....

Art. 10º - Implementar-se-á um programa de capacitação profissional, com a oferta de oficinas, cursos e programas de reabilitação profissional, com o objetivo de melhorar as chances de reintegração dos indivíduos no mercado de trabalho, fortalecendo a autonomia e a independência social.

Art. 11º - O cidadão em situação de rua que se recusar a participar do Cadastro Único não terá acesso aos equipamentos sociais do Poder Público, enquanto não regularizar sua situação cadastral e será informado às forças de segurança sobre a negativa, ante a possibilidade de antecedentes criminais e a eventual necessidade de intervenção das forças de segurança.

Art. 13º - Os eventuais custos relacionados à implementação e manutenção do Cadastro Único para Pessoas em Situação de Rua, bem como dos programas de reintegração e acompanhamento, serão custeados por dotações próprias, podendo o Poder Executivo, na forma da lei, suplementá-las, quando necessário.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas e os procedimentos para a coleta, processamento, uso e proteção dos dados dos indivíduos cadastrados.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Vereadora:

A presente proposição tem como objetivo a criação de um Cadastro Único para Pessoas em Situação de Rua no município de Apucarana, com a finalidade de centralizar e organizar as informações sobre os cidadãos em vulnerabilidade social. A implementação desse cadastro permitirá um planejamento mais eficiente e eficaz das políticas públicas de acolhimento, assistência e reintegração social, garantindo um atendimento individualizado e adequado para essa parcela da população.

Compreendemos que a solução mais adequada é a implementação de um sistema de credenciamento com validação facial e cadastramento para os moradores de rua. Dessa forma, a Prefeitura poderá regularizar e gerir de maneira mais eficiente o atendimento a essa população, garantindo um acompanhamento integral.

O grande problema identificado atualmente é a falta de conhecimento sobre quem são os moradores de rua que circulam pela cidade. Muitos deles possuem antecedentes criminais e permanecem em situação de rua, sendo alimentados por programas sociais enquanto fazem uso de drogas e contribuem para a depredação dos espaços públicos. A inexistência de um controle adequado impede que o poder público atue de forma precisa na resolução do problema.

Dessa forma, a criação do Cadastro Único é um passo fundamental para garantir que as políticas sociais alcancem aqueles que realmente necessitam, ao mesmo tempo em que se promove a segurança e a ordem pública.

A proposta do Cadastro Único é um caminho mais eficiente para enfrentar a questão da população em situação de rua. Com a coleta e a organização de informações pessoais, históricos de saúde, educacionais e sociais, será possível direcionar essas pessoas aos serviços mais adequados, promovendo programas de acolhimento, assistência, reabilitação, educação e capacitação profissional.

Ademais, o uso da tecnologia para a validação facial e o acompanhamento digital garantirá maior transparência e controle sobre a efetividade das ações implementadas. Diante disso, reafirmamos a necessidade de aprovação deste projeto, garantindo uma resposta estruturada e planejada para a questão das pessoas em situação de rua, contribuindo para a melhoria da segurança pública, da assistência social e da qualidade de vida na cidade de Curitiba.

Danylo Acioli
Vereador/Presidente

